

sujeita o infrator às penalidades cabíveis. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2009. ACORDAO N. 2287- 1a. CPJ. RECURSO N. 4989 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000056-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe a este Tribunal manifestar-se sobre a inconstitucionalidade e/ou legalidade de lei, conforme dispõe o art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. 3. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, são de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente, e estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. 4. Entregar informações econômicas e fiscais fora do prazo previsto na legislação tributária constitui infração à legislação e sujeita o infrator às penalidades cabíveis. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2009.

ACORDAO N. 2288- 1a. CPJ. RECURSO N. 4717 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012006510000414-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Deve ser acatada a alteração do crédito tributário proposta em diligência, ocasião em que a fiscalização promoveu correções, expurgando os créditos decorrentes de notas lançadas em duplicidade, em valores a maior, bem como aquelas que foram objeto de recolhimento comprovado por DAE's. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar em parte a decisão recorrida. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2009.

ACORDAO N. 2289- 1a. CPJ. RECURSO N. 5025 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000002-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não representa confisco, a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Fornecer incorretamente Informações Econômico-Fiscais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidade legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2009.

ACORDAO N. 2290- 1a. CPJ. RECURSO N. 5031 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000004-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não representa confisco, a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Fornecer incorretamente Informações Econômico-Fiscais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidade legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2009.

ACORDAO N. 2291- 1a. CPJ. RECURSO N. 5027 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000003-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não representa confisco, a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Fornecer incorretamente Informações Econômico-Fiscais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidade legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2009.

ACORDAO N.2292- 1a. CPJ. RECURSO N.5029 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000001-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não representa confisco, a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Fornecer incorretamente Informações Econômico-Fiscais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidade legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2009.

SUPRIMENTO DE FUNDO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 53265
PORTARIA: 2064

Prazo para Aplicação (em dias): 22
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 6
Servidor: ANA MÁRCIA MENDES BRAGA
Cargo: GERENTE FAZENDÁRIO
Matrícula Funcional: 0522588401
Recurso(s):

Programa de Trabalho	Fonte do Recurso	Natureza da Despesa	Valor
04129119126470000	0101000000	339030	1.500,00
04129119126470000	0101000000	339039	700,00

Ordenador: Josué A.Azevedo Monteiro

SUPRIMENTO DE FUNDO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 53271 PORTARIA: 2068

Prazo para Aplicação (em dias): 22

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 6

Servidor: CLEONICE CARVALHO DE SOUZA VENANCIO

Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO

Matrícula Funcional: 0513861201

Recurso(s):

Programa de Trabalho	Fonte do Recurso	Natureza da Despesa	Valor
04129119126470000	0101000000	339030	995,00
04129119126470000	0101000000	339039	290,00

Ordenador: Josué A.Azevedo Monteiro

ACÓRDÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 52781 ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N. 2289- 2a. CPJ. RECURSO N. 4976 - RECURSO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042005510001572-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a exclusão do cálculo do crédito tributário de valores recolhidos anteriormente, por se tratar de produtos sujeitos a antecipação e a substituição tributária, comprovadamente recolhidos. 3. A atualização monetária do crédito tributário a quando da diligência, deve reportar-se a data da lavratura do AINF. 4. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2009.

ACORDAO N. 2288- 2a. CPJ. RECURSO N. 4954 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000348-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF rejeitada por unanimidade. Não é nulo o AINF quando atende todos os requisitos do art. 12, da Lei 6.182/98. 3. Não há que se falar em nulidade da decisão de 1ª instância por cerceamento de defesa, quando o julgador aborda todos os pontos da defesa que entender relevantes para o deslinde da questão, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo que não alegados pelas partes, desde que indique na decisão os motivos que formaram o seu convencimento devidamente fundamentado, pois o cerceamento de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de defesa. 4. Utilizar crédito de produtos não permitidos pela legislação, sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 5. Salvo disposição contrária, combustíveis e lubrificantes são considerados como consumo na prestação de serviço de transporte. 6. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada na forma da lei. 7. Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade de lei em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, III da Lei n. 6.182/98, haja vista que o titular dessa competência é o Poder Judiciário. 8. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CLÁUDIO HUMBERTO E FERNANDO ACATAUASSÚ, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAO N. 2287- 2a. CPJ. RECURSO N. 4426 - RECURSO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510003815-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O lançamento regularmente notificado, quando se tratar de levantamento fiscal por arbitramento, enquanto não definitivamente julgado, não possibilita a lavratura do AINF sobre a mesma hipótese de incidência do imposto, ainda que seja para complementar o crédito tributário, ensejando assim, a nulidade do AINF. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ, POR ENTENDER QUE A NULIDADE DEVERIA ATINGIR APENAS OS ATOS PRATICADOS APÓS A SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. ACORDAO N. 2286- 2a. CPJ. RECURSO N. 4922 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022004510000147-1). CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não se cogita de nulidade de AINF quando este se ampara na escrita fiscal do contribuinte, bem como na equivocada utilização de benefício fiscal. Preliminares rejeitadas a unanimidade de votos. 3. As disposições contidas no art. 78, inciso I, alínea "a" da Lei n. 5.530/1989, não se coadunam com a falta de recolhimento do imposto advinda da utilização

indevida de crédito presumido. 4. Deixar de recolher o imposto em virtude da utilização indevida de crédito presumido sujeita o contribuinte às sanções legais, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 01/12/2009. VOTO CONTRÁRIO: CLÁUDIO HUMBERTO E FERNANDO ACATAUASSÚ, QUE VOTARAM PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM A REDUÇÃO DA MULTA PROPOSTA.

ACORDAO N. 2285- 2a. CPJ. RECURSO N. 4816 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032006510000364-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF rejeitada por unanimidade. Não é nulo o AINF quando atende todos os requisitos do art. 71, da Lei n. 6.182/98. 3. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12, da Lei 6.182/98, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes tiver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 72, da Lei n. 6.182/98). 4. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada na forma da lei. 5. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade de lei, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, III, da Lei n. 6.182/98, haja vista que o titular dessa competência é o Poder judiciário. 6. Aquisições de mercadorias para integrar o Ativo Fixo e a compra de material de Consumo efetuada em outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota. Esta premissa constitucional de eficácia plena, e auto aplicável está amparada no art. 155, § 2º, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, que define claramente o fato gerador e a competência dos Estados para proceder tal cobrança. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/11/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 24/11/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIRO FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO / SEFA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 52988

PORTARIA Nº 2044 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009

CONCEDER 30 dias de Licença para Tratamento de Saúde, a CHARLES WILLIAMS MAGALHAES FERREIRA DE SOUZA, IF 5887143/1, AFRE, lotada na CEEAT de Substituição Tributária, no período de 18.11 a 17.12.2009.

PORTARIA Nº 2065 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

REMOVER, a pedido, LINO MAHMUD DANTAS, AFRE, IF 54187776/1, da CERAT de Castanhal para a CERAT de Abaetetuba, a contar de 25.11.2009.

PORTARIA Nº 2066 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

REMOVER, a pedido, JOSE CLAUDIO EVANGELISTA BARBOSA, AFRE, IF 54190479/1, da CERAT de Castanhal para a CERAT de Abaetetuba, a contar de 25.11.2009.

PORTARIA Nº 2067 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

REMOVER, a pedido, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM, Auxiliar Técnico, IF 3248542/1, da Diretoria de Fiscalização para a CERAT de Paragominas, a contar de 01.12.2009.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2009 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 52775

O Banpará S/A comunica o RESULTADO FINAL do Pregão em epígrafe, conforme abaixo:

VERIFONE DO BRASIL LTDA

R\$-121.500,00

Vera Morgado

Pregoeira

EDITAL DE FATO RELEVANTE NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 53062 CNPJ: 04.913.711/0001-08

NIRE: 153.000011-4

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. BANPARÁ COMPANHIA ABERTA

FATO RELEVANTE

PAGAMENTO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Comunicamos aos Senhores Acionistas que o Conselho de Administração do Banco do Estado do Pará S/A – Banpará, reunido em 10.12.2009, deliberou pagar aos seus Acionistas, Juros sobre Capital Próprio, relativos ao exercício 2009, no valor de R\$ 0,5751 por ação, com retenção de imposto de renda na fonte de 15%, excetuados dessa retenção os acionistas pessoas jurídicas comprovadamente imunes ou isentos, como segue:

1 - Terão direito aos Juros sobre Capital Próprio todos os detentores de ações do Banpará na data base de 30.12.2009.